

2070  
76



# Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI N.º 2.821**

Assunto: VERSANDO SOBRE O SERVIÇO DE TÁXI AUTÔNOMOS.

*Vide lei nº 2.154*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

LEI DECRETADA SOB. Nº 2.078

LEI PROMULGADA SOB Nº 2.027

RECIBO DE

*José Carlos Loução*  
Diretor Geral

26/11/1975

CLAS. 408.1762

Proc. Nº 41378375



# Prefeitura do Município de Jundiá

2

REF. N.º GP.L 868/73

EM 14 de novembro de 1973

PROC. N.º 11310

CLAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTOCOLO: EXPEDIENTE	
N.º 613782	14 NOV 73
CLASSIF. 408.1762	

AO TRATAR DO ASSUNTO  
CITE A REFERÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Gabinete do Presidente	
Apresentado à Mesa em	14/11/1973
<i>[Signature]</i>	
Presidente	
Em	de 19

A apreciação dos esclarecidos integrantes dessa Egrêgia Edilidade, subordinamos o incluso projeto de lei, versando sobre o serviço de táxi por autônomos.

Em se tratando de matéria de relevância, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado conforme o estatuído no § 1º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

*[Signature]*

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
Prefeito Municipal

A  
Sua Excelência, o Senhor  
Vereador HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO  
DD. Presidente da Câmara do Município de  
JUNDIAÍ

EJ/vb



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado  
Sala das Sessões em 11/11/1913  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2 821

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi constitui serviço de interesse público que somente poderá ser prestado mediante alvará da Prefeitura observados os preceitos legais.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 21 de dezembro de 1913  
do parecer da Comissão de Redação L. F. DE C. L. DA  
Sala das Sessões em 11/11/1913  
Presidente

Art. 2º - O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte.

CAPÍTULO II

Dos Permissionários

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 21 de dezembro de 1913  
do parecer da Comissão de Redação L. F. DE C. L. DA  
Sala das Sessões em 11/11/1913  
Presidente

Art. 3º - O serviço definido nesta lei será explorado por pessoas físicas.

Art. 4º - Para a outorga da permissão, de verão os interessados apresentar:

- I - Atestado de antecedentes;
- II - Documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;
- III - Prova de residência no Município; e
- IV - Três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas.

Dos Motoristas

Art. 5º - Será exigido do condutor de veículos: *Emenda nº 2*

- I - Ser motorista profissional, com pelo menos dois (2) anos de posse da Carteira Nacional de Habilitação;
- II - Atestado de antecedentes;
- III - Carteira de Saúde; e
- IV - Três fotos 3 x 4, recentes e datadas.

*✓ (Emenda nº 3)*

CAPÍTULO III

Do Alvará de Estacionamento

19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Aprovado em 22 de março de 1974 com dispensa  
 do parecer da Comissão de Redação  
 Sala das Sessões em 22/03/74  
 Presidente



- fls. 2 -

Art. 6º - O alvarã de estacionamento é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, sendo válido pelo prazo de 12 (doze) meses.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Aprovado em 22 de março de 1974 com dispensa  
 do parecer da Comissão de Redação  
 Sala das Sessões em 22/03/74  
 Presidente

Art. 7º - O alvarã de estacionamento deverá conter, além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo (convencional ou mirim).

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Aprovado em 22 de março de 1974 com dispensa  
 do parecer da Comissão de Redação  
 Sala das Sessões em 22/03/74  
 Presidente

CAPÍTULO IV

Dos Veículos e das Tarifas

Art. 8º - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão ser de categoria "passeio", com capacidade para transportar no mínimo, 2 (dois) passageiros.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Aprovado em 22 de março de 1974 com dispensa  
 do parecer da Comissão de Redação  
 Sala das Sessões em 22/03/74  
 Presidente

Art. 9º - Os veículos devem trafegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência.

Art. 10 - Os veículos destinados ao serviço de táxis deverão conter:

- I - Placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TAXI";
- II - Taxímetro devidamente aferido.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Aprovado em 22 de março de 1974 com dispensa  
 do parecer da Comissão de Redação  
 Sala das Sessões em 22/03/74  
 Presidente

Art. 11 - As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração de condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico federal competente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Aprovado em 22 de março de 1974 com dispensa  
 do parecer da Comissão de Redação  
 Sala das Sessões em 22/03/74  
 Presidente

CAPÍTULO V

Dos Pontos de Estacionamento

Art. 12 - Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que especificará a categoria do ponto, sua localização, número de ordem, os tipos e quantidade máxima de veículos que nele poderão estacionar.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Aprovado em 2ª discussão com dispensa  
 do parecer da Comissão de  
 Redação I F I M E C O A  
 Sala das Sessões em ..... / 19...  
 Presidente

Art. 13 - Os pontos de estacionamento se-  
 rão ~~privativos dos veículos~~ neles lotados.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Aprovado em 2ª discussão com dispensa  
 do parecer da Comissão de  
 Redação I F I M E C O A  
 Sala das Sessões em ..... / 19...  
 Presidente

Art. 14 - O Executivo poderá, a qualquer  
 tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem  
 como, extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existen-  
 tes.

Parágrafo único - O permissionário poderá  
 substituir seu veículo por outro, desde que o veículo seja do  
 mesmo tipo (convencional ou mirim), devendo, no prazo de 30  
 (trinta) dias, comunicar a ocorrência ao órgão municipal de  
 transito.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Aprovado em 2ª discussão com dispensa  
 do parecer da Comissão de  
 Redação I F I M E C O A  
 Sala das Sessões em ..... / 19...  
 Presidente

CAPÍTULO VI

Das Taxas

Art. 15 - Os permissionários do serviço de  
 táxis estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) - alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, 50% -  
 (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- b) - alvará de estacionamento (renovação), 2% (dois por cento)  
 do salário mínimo vigente;
- c) - alvará de estacionamento (transferência de permissioná -  
 rio), 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- d) - alvará de estacionamento (transferência de ponto determi -  
 nada "ex-officio"), isento.

Parágrafo único - A renovação do alvará de  
 estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de mar-  
 ço, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

- I - Atestado de antecedentes; e
- II - Carteira de Saúde.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Aprovado em 2ª discussão com dispensa  
 do parecer da Comissão de  
 Redação I F I M E C O A  
 Sala das Sessões em ..... / 19...  
 Presidente

CAPÍTULO VII

Dos Deveres

Art. 16 - É obrigação dos condutores de  
 veículos de aluguel:

- a - fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quais  
 quer elementos que forem solicitados para fins de controle

6  
CM



- e fiscalização;
- b) - trazer consigo o alvarã de estacionamento;
  - c) - observar os deveres e proibições do Código Nacional de Transito e especialmente:
    - 1 - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
    - 2 - trajar-se adequadamente;
    - 3 - receber passageiros em seu veículo, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever venha a causar danos ao veículo ou a seu condutor;
    - 4 - não cobrar acima da tabela;
    - 5 - não dirigir com excesso de lotação;
    - 6 - não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Aprovado em 2ª discussão com dispensa  
 do parecer da Redação em 19/10/64  
 Sala das Sessões em 19/10/64  
 Presidente

CAPÍTULO VIII  
 Das Penalidades

Art. 17 - A inobservância das obrigações estatuidas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) - advertência;
- b) - multa;

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Aprovado em 1ª discussão com dispensa  
 do parecer da Redação em 19/10/64  
 Sala das Sessões em 19/10/64  
 Presidente

c) - suspensão ou cassação do alvarã de estacionamento; e impedimento para prestação do serviço.  
 Art. 18 - Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

- 1 - Por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente: advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvarã de estacionamento pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;



- II - Por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- III - Por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação, multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vistoria do veículo já reparado e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;
- IV - Por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro, salvo nos casos de serviços especiais, bem como quando funcionando defeituosamente, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, sem prejuízo da suspensão do alvará de estacionamento por 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;
- V - Por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro;
- VI - Por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- VII - Por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim, multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo e, na reincidência, multa aplicada em triplo;
- VIII - Por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura, multa de



50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará de estacionamento;

IX - Por não ter em seu poder o alvará de estacionamento, advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;

X - Por recusa de exhibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento até a apresenta-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 2ª discussão com dispensa do parecer da Comissão de Redação L. E. D. E. C. de nº 100/19  
Sala das Sessões em 19/10/19  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 2ª discussão com dispensa do parecer da Comissão de Redação L. E. D. E. C. de nº 100/19  
Sala das Sessões em 19/10/19  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 2ª discussão com dispensa do parecer da Comissão de Redação L. E. D. E. C. de nº 100/19  
Sala das Sessões em 19/10/19  
Presidente

...a autoridade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos.

Art. 19 - As penalidades são aplicáveis somente aos permissionários do serviço definido nesta lei.

Art. 20 - A aplicação das penalidades e multas será procedida pelo órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO IX

Dos Recursos e dos Julgamentos

Art. 21 - Os recursos contra a imposição de penalidades poderão ser dirigidos ao órgão municipal de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação de aplicação da penalidade diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve noticial na imprensa local.

Art. 22 - Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária, é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

Parágrafo único - O direito de recorrer competirá ao permissionário ou a seus herdeiros.



9



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Aprovado em 2ª discussão com dispensa  
 do parecer da Comissão de Redação I F I D E C U A  
 Sala das Sessões em ..... / 19.....  
 Presidente

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 23 - Só em caráter excepcional e me -

~~CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ~~  
~~Aprovado em 2ª discussão com dispensa~~  
~~do parecer da Comissão de Redação I F I D E C U A~~  
~~Sala das Sessões em ..... / 19.....~~  
~~Presidente~~

Art. 23 - Só em caráter excepcional e me -

~~podem os veículos serem utilizados -~~

~~nos serviços de coleta.~~

Art. 24 - A Prefeitura poderá exercer a

~~mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com~~

~~vistas ao cumprimento desta lei.~~

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Aprovado em 2ª discussão com dispensa  
 do parecer da Comissão de Redação I F I D E C U A  
 Sala das Sessões em ..... / 19.....  
 Presidente

Art. 25 - As oficinas de reparos de taxime

~~rios poderão manter plantões no período noturno, bem como nos~~

~~sábados, domingos e feriados, observada a legislação vigente.~~

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Aprovado em 2ª discussão com dispensa  
 do parecer da Comissão de Redação I F I D E C U A  
 Sala das Sessões em ..... / 19.....  
 Presidente

Art. 26 - A Prefeitura poderá, atendidas -

~~as condições de trânsito, estabelecer pontos obrigatórios -~~

~~de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente deli~~

~~mitadas.~~

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Aprovado em 2ª discussão com dispensa  
 do parecer da Comissão de Redação I F I D E C U A  
 Sala das Sessões em ..... / 19.....  
 Presidente

Art. 27 - O órgão municipal competente man

~~terá o registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedi -~~

~~dos após a vigência desta lei, em nome de:~~

~~a) - motoristas profissionais autônomos;~~

~~b) - motoristas profissionais autônomos co-proprietários;~~

~~c) - sucessores de motoristas profissionais autônomos; e~~

~~d) - herdeiros.~~

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Aprovado em 2ª discussão com dispensa  
 do parecer da Comissão de Redação I F I D E C U A  
 Sala das Sessões em ..... / 19.....  
 Presidente

Art. 28 - Não será expedido, renovado ou

~~transferido alvará de estacionamento relativo a quem esteja em~~

~~débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais -~~

~~guardando respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que~~

~~se comprove o pagamento.~~

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Aprovado em 2ª discussão com dispensa  
 do parecer da Comissão de Redação I F I D E C U A  
 Sala das Sessões em ..... / 19.....  
 Presidente

Art. 29 - Ficam isentos da Taxa de Licença

~~para publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprova -~~

~~dos desta Prefeitura forem gravados, obrigatoriamente, nos tá -~~

~~bulas para efeito de característica especial de identificação.~~

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Aprovado em 2ª discussão com dispensa  
 do parecer da Comissão de Redação I F I D E C U A  
 Sala das Sessões em ..... / 19.....  
 Presidente

Art. 30 - O valor do salário mínimo que -

~~serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções pre -~~

~~vistas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidên~~



cia ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

Parágrafo único - No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á para Cr\$ 0,10 (dez centavos), -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 2ª discussão com dispensa do parecer da Comissão de Redação I I I D E C O - J U N D I A Í  
Sala das Sessões em ..... / ..... / 19.....  
Presidente

das condições dessa importância.

Art. 31 - O permissionário que tiver casa própria ou de estacionamento, somente poderá pleitear outro de

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 2ª discussão com dispensa do parecer da Comissão de Redação I I I D E C O - J U N D I A Í  
Sala das Sessões em ..... / ..... / 19.....  
Presidente

em três (três) dias.

Art. 32 - Os permissionários se obrigam a executar os serviços nos períodos noturnos, sempre que o exigir

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 2ª discussão com dispensa do parecer da Comissão de Redação I I I D E C O - J U N D I A Í  
Sala das Sessões em ..... / ..... / 19.....  
Presidente

o interesse público.

Art. 33 - As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento, fixado através de decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Transitórias

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 2ª discussão com dispensa do parecer da Comissão de Redação I I I D E C O - J U N D I A Í  
Sala das Sessões em ..... / ..... / 19.....  
Presidente

Art. 34 - Os novos pontos de táxi criados

pela Prefeitura não poderão ser atribuídos aos que já são permissionários.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 2ª discussão com dispensa do parecer da Comissão de Redação I I I D E C O - J U N D I A Í  
Sala das Sessões em ..... / ..... / 19.....  
Presidente

Art. 35 - Os novos pontos de táxi criados

pelá Prefeitura não poderão ser transferidos antes de decorridos 2 (dois) anos da data da expedição do primeiro alvará.

Parágrafo único - Tal disposição não se

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 2ª discussão com dispensa do parecer da Comissão de Redação I I I D E C O - J U N D I A Í  
Sala das Sessões em ..... / ..... / 19.....  
Presidente

Art. 36 - Em caso de desistência do exercício da atividade antes de decorridos 2 (dois) anos da expedição

do primeiro alvará, o permissionário perderá os direitos sobre a vaga, podendo a Prefeitura conceder permissão a outrem.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 2ª discussão com dispensa do parecer da Comissão de Redação I I I D E C O - J U N D I A Í  
Sala das Sessões em ..... / ..... / 19.....  
Presidente

Art. 37 - A Prefeitura Municipal manterá o número atual de táxis e expedirá novos alvarás de acordo com o

artigo 2º desta lei.

CAPÍTULO XII

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

11  
M



- fls. 9 -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 2ª discussão com dispensa  
do parecer da Comissão de  
Redação LEI DE C... DA  
Sala das Sessões em... /... / 19...

Das Disposições Finais

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 2ª discussão com dispensa  
do parecer da Comissão de  
Redação LEI DE C... DA  
Sala das Sessões em... /... / 19...

Art. 38 - As despesas com a execução da -  
por conta das verbas orçamentárias pró -

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na da  
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos catorze dias do mês de  
novembro de mil novecentos e setenta e três.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

O sensível aumento na nossa população, sobretudo na área urbana, acarretou para o Município sérios problemas, dentre os quais salientamos os referentes ao transporte de passageiros.

Calcados em legislação existente em outras cidades, tais como São Paulo, Campinas, Ribeirão Preto e Santos, que já viveram o mesmo drama, laboramos o presente projeto como meio de solucionar o impasse, o que somente será conseguido com o auxílio dos dignos representantes do Legislativo.

Acreditamos que voltando os nobres Vereadores suas atenções para a propositura, poderemos dotar Jundiaí de eficiente serviço de transporte de passageiros, já que a Pública Administração exigirá para a concessão do competente alvará, o preenchimento de uma série de requisitos e condições.

O projeto é bastante minudente: não nos descuramos sequer de estatuir as obrigações dos condutores de veículos, e sanções correspondentes.

Todavia, reservamos também um capítulo para os recursos administrativos e seu julgamento.

O poder de polícia municipal será exercido ante ao estatuído no artigo 24 do projeto.

Cuidamos, por outro lado, de coibir o monopólio dos táxis, evitando pela redação do artigo 34 do projeto, que os atuais permissionários sejam contemplados com novos pontos.

Enfim, tratando-se de propositura de grande alcance social, permitimo-nos solicitar, uma vez mais, a contribuição dos eminentes Vereadores Jundiaíenses, no sentido da aprovação da matéria.

(LIBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
Prefeito Municipal

EJ/vb



Câmara Municipal de Jundiaí  
S. P.

REQUERIMENTO N.º 491

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em	14/11/73
Presidente	

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, seja concedida URGÊNCIA, para discussão e votação do Projeto de Lei nº 2 821, da Prefeitura Municipal, versando sobre o serviço de táxi autônomos.

Sala das Sessões, 14/novembro/73.

*Almeida*  
 Elio Zillo.  
*Stoppelli*  
*Romero Zanin*  
*Almeida*  
*Henrique*  
*Afonso*  
*Alonso*



câmara municipal de Jundiá  
estado de são paulo

PROJETO DE LEI Nº 2.821

EMENDA Nº 2  
=====

~~CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
RETIRADO  
Sala das Sessões, em / / 19...  
Presidente~~

O inciso I do artigo 5º passa a ter a seguinte re-  
dação:

"ser motorista profissional de posse da Carteira  
Nacional de Habilitação."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em / / 1973  
Presidente

Sala das Sessões, 14.novembro.1973.

*Henrique Victório Franco*  
Engº Henrique Victório Franco,  
Presidente.

jr  
jcb



câmara municipal de Jundiá  
estado de são paulo

PROJETO DE LEI Nº 2 821

~~CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
RETIRADO  
Sala das Sessões, em 14.11.1973  
Presidente~~

EMENDA Nº 3

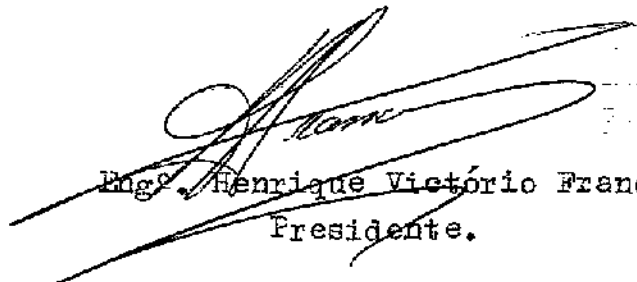
=====

Acrescente inciso V ao artigo 5º:

"V - Deverá demonstrar conhecer as vias do Município, o que será aquilatado por Comissão Especial designada pela COMUTRAN, cujos exames serão regulamentados."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em 14.11.1973  
Presidente

Sala das Sessões, 14.novembro.1973.

  
Engº Henrique Victório Franco,  
Presidente.

jr  
jcb.

\*



câmara municipal de Jundiaí  
S. P.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 2 821

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,  
decreta a seguinte lei:-

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos - de aluguel - táxi - constitui serviço de interesse público que somente poderá ser prestado mediante alvará da Prefeitura, observados os preceitos legais.

Art. 2º - O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte.

CAPÍTULO II

Dos Permissionários

Art. 3º - O serviço definido nesta lei será explorado por pessoas físicas.

Art. 4º - Para a outorga da permissão, deverão os interessados apresentar:-

- I - Atestado de antecedentes;
- II - Documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;
- III - Prova de residência no Município; e
- IV - Três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas.

Dos Motoristas

Art. 5º - Será exigido do condutor de veículos:-

- I - ser motorista profissional de posse da Carteira Nacional de Habilitação;
- II - atestado de antecedentes;
- III - Carteira de Saúde;
- IV - três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas; e





câmara municipal de Jundiá  
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

V - deverá demonstrar conhecer as vias do Município, o que será aquilatado por Comissão Especial designada pela COMUTRAN, cujos exames serão regulamentados.

### CAPÍTULO III

#### Do Alvará de Estacionamento

Art. 6º - O alvará de estacionamento é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, sendo válido pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 7º - O alvará de estacionamento deverá conter, além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo (convencional ou mirim).

### CAPÍTULO IV

#### Dos Veículos e das Tarifas

Art. 8º - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão ser de categoria "passeio", com capacidade para transportar, no mínimo, 2 (dois) passageiros.

Art. 9º - Os veículos devem trafegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência.

Art. 10 - Os veículos destinados ao serviço de táxis deverão conter:

I - placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TAXI";

II - Taxímetro devidamente aferido.

Art. 11 - As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico federal competente.

### CAPÍTULO V

#### Dos Pontos de Estacionamento

Art. 12 - Os pontos de estacionamento serão fixa-



câmara municipal de Jundiá  
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

fixados pelo Executivo, que especificará a categoria do ponto, - sua localização, número de ordem, os tipos e quantidade máxima de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 13 - Os pontos de estacionamento serão privados dos veículos neles lotados.

Art. 14 - O Executivo poderá, a qualquer tempo, - atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

Parágrafo único - O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, desde que o veículo seja do mesmo tipo (convencional ou mirim), devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, - comunicar a ocorrência ao órgão municipal de trânsito.

#### CAPÍTULO VI

##### Das Taxas

Art. 15 - Os permissionários do serviço de táxis estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

a) - alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;

b) - alvará de estacionamento (renovação), 2% - (dois por cento) do salário mínimo vigente;

c) - alvará de estacionamento (transferência de permissionário), 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;

d) - alvará de estacionamento (transferência de ponto determinada "ex-officio"), isento.

Parágrafo único - A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, - através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

I - Atestado de antecedentes; e

II - Carteira de Saúde.

#### CAPÍTULO VII

##### Dos Deveres

Art. 16 - É obrigação dos condutores de veículos de aluguel:



câmara municipal de Jundiá  
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

a) - fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

b) - trazer consigo o alvará de estacionamento;

c) - observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e especialmente:

1 - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

2 - trajar-se adequadamente;

3 - receber passageiros em seu veículo, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever venha a causar danos ao veículo ou a seu condutor;

4 - não cobrar acima da tabela;

5 - não dirigir com excesso de lotação;

6 - não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

#### CAPÍTULO VIII

##### Das Penalidades

Art. 17 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

a) - advertência;

b) - multa;

c) - suspensão ou cassação do alvará de estacionamento; e

d) - impedimento para prestação do serviço.

Art. 18 - Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

I - por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente: advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a

20  
AP.



câmara municipal de Jundiá  
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;

II - por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III - por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação, multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vistoria do veículo já reparado e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

IV - por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro, salvo nos casos de serviços especiais, bem como quando funcionando defeituosamente, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, sem prejuízo da suspensão do alvará de estacionamento por 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

V - por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro;

VI - por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

VII - por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim, multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo e, na reincidência, multa aplicada em triplo;



câmara municipal de Jundiá  
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

VIII - por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará de estacionamento;

IX - por não ter em seu poder o alvará de estacionamento, advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;

X - por recusa de exhibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos.

Art. 19 - As penalidades são aplicáveis somente aos permissionários do serviço definido nesta lei.

Art. 20 - A aplicação das penalidades e multas será procedida pelo órgão municipal de trânsito.

#### CAPÍTULO IX

##### Dos Recursos e dos Julgamentos

Art. 21 - Os recursos contra a imposição de penalidades poderão ser dirigidos ao órgão municipal de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação - feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital na imprensa local.

Art. 22 - Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária, é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

Parágrafo único - O direito de recorrer compete ao permissionário ou a seus herdeiros.



câmara municipal de Jundiá  
S. P.

GABINETE DO PRESIDENTE

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 23 - Só em caráter excepcional e mediante ato do Prefeito, poderão os veículos serem utilizados nos serviços de lotação.

Art. 24 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta lei.

Art. 25 - As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, bem como nos sábados, domingos e feriados, observada a legislação vigente.

Art. 26 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 27 - O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedidos após a vigência desta lei, em nome de:

- a) - motoristas profissionais autônomos;
- b) - motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- c) - sucessores de motoristas profissionais autônomos; e
- d) - permissionários.

Art. 28 - Não será expedido, renovado ou transferido alvará de estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 29 - Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 30 - O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou



câmara municipal de Jundiá  
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

Parágrafo único - No cálculo a que se refere - este artigo, arredondar-se-á para Cr.\$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 31 - O permissionário que tiver cassado o alvará de estacionamento, somente poderá pleitear outro decorridos 3 (três) anos.

Art. 32 - Os permissionários se obrigam a executar os serviços nos períodos noturnos, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 33 - As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento, fixado através de decreto do Chefe do Executivo.

#### CAPÍTULO XI

##### Das Disposições Transitórias

Art. 34 - Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser atribuídos aos que já são permissionários.

Art. 35 - Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser transferidos antes de decorridos 2 (dois) anos da data da expedição do primeiro alvará.

Parágrafo único - Tal disposição não se aplica no caso de falecimento do permissionário, em que o alvará poderá ser transferido ao(s) herdeiro(s).

Art. 36 - Em caso de desistência do exercício da atividade antes de decorridos 2 (dois) anos da expedição do primeiro alvará, o permissionário perderá os direitos sobre a vaga, podendo a Prefeitura conceder permissão a outrem.

Art. 37 - A Prefeitura Municipal manterá o número atual de táxis e expedirá novos alvarás de acordo com o artigo 2º desta lei.

#### CAPÍTULO XII

##### Das Disposições Finais



câmara municipal de Jundiaí  
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 38 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de novembro de mil novecentos e setenta e três. (16/11/1 973)

  
(Eng. Henrique Victório Franco)  
Presidente.





Câmara Municipal de Jundiaí  
S. P.

c ó p i a

16

n o v e m b r o

25  
19  
73

PM.11/73/741-

13.7821-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 2 821, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 14 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Eng. Henrique Victório Franco)  
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor  
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,  
Muito Digno Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ.  
-dgc/



LEI Nº 2027, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 14/11/73, PROMULGA a seguinte Lei: ---

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi - constitui serviço de interesse público que somente poderá ser prestado mediante alvará da Prefeitura, observados os preceitos legais.

Art. 2º - O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte.

CAPÍTULO II

Dos Permissionários

Art. 3º - O serviço definido nesta lei será explorado por pessoas físicas.

Art. 4º - Para a outorga da permissão, deverão os interessados apresentar:

- I - Atestado de antecedentes;
- II - Documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;
- III - Prova de residência no Município; e
- IV - Três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas.

Dos Motoristas

Art. 5º - Será exigido do condutor de veículos:

- I - ser motorista profissional de posse da Carteira Nacional de Habilitação;
- II - atestado de antecedentes;
- III - Carteira de Saúde;
- IV - três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas; e



V - deverá demonstrar conhecer as vias do Município, o que será atestado por Comissão Especial designada pela COMUTRAN, cujos exames serão regulamentados.

### CAPÍTULO III

#### Do Alvarã de Estacionamento

Art. 6º - O alvarã de estacionamento é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, sendo válido pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 7º - O alvarã de estacionamento deverá conter, além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do permissionário, o número de ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo (convencional ou mirim).

### CAPÍTULO IV

#### Dos Veículos e das Tarifas

Art. 8º - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão ser de categoria "passeio", com capacidade para transportar, no mínimo, 2 (dois) passageiros.

Art. 9º - Os veículos devem trafegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência.

Art. 10 - Os veículos destinados ao serviço de táxis deverão conter:

- I - placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TAXI";
- II - taxímetro devidamente aferido.

Art. 11 - As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico federal-competente.

### CAPÍTULO V



- fls. 3 -  
(Lei nº 2027)

Dos Pontos de Estacionamento

Art. 12 - Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que especificará a categoria do ponto, sua localização, número de ordem, os tipos e quantidade máxima de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 13 - Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos neles lotados.

Art. 14 - O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

Parágrafo único - O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, desde que o veículo seja do mesmo tipo (convencional ou mirim), devendo, no prazo de 30 (trinta)-dias, comunicar a ocorrência ao órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO VI

Das Taxas

Art. 15 - Os permissionários do serviço de táxis estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) - alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- b) - alvará de estacionamento (renovação), 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente;
- c) - alvará de estacionamento (transferência de permissionário), 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- d) - alvará de estacionamento (transferência de ponto determinada "ex-officio"), isento.

Parágrafo único - A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

- I - Atestado de antecedentes; e
- II - Carteira de Saúde.

CAPÍTULO VII

Dos Deveres



29  
M.

**Art. 16 - É obrigação dos condutores de veículos de aluguel:**

- a) - fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- b) - trazer consigo o alvará de estacionamento;
- c) - observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e especialmente:
  - 1 - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
  - 2 - trajar-se adequadamente;
  - 3 - receber passageiros em seu veículo, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever venha a causar danos ao veículo ou a seu condutor;
  - 4 - não cobrar acima da tabela;
  - 5 - não dirigir com excesso de lotação;
  - 6 - não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

#### CAPÍTULO VIII

##### Das Penalidades

**Art. 17 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:**

- a) - advertência;
- b) - multa;
- c) - suspensão ou cassação do alvará de estacionamento; e
- d) - impedimento para prestação do serviço.

**Art. 18 - Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:**

- I - por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o



- público, bem como não trajar-se adequadamente; advertên-  
cia e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a  
10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente ou  
suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 1 (um)  
a 5 (cinco) dias;
- II - por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei,  
multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do  
valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de  
estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e,  
na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- III - por transitar com veículo em más condições de funcionamen-  
te, segurança, higiene ou conservação, multa de 5% (cinco  
por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão  
do alvará de estacionamento, até a apresentação, para via-  
teria de veículo já reparado e, na reincidência, a mesma  
penalidade e multa aplicada em dobro;
- IV - por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro,  
salvo nos casos de serviços especiais, bem como quando -  
funcionando defeituosamente, multa de 10% (dez por cento)  
a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigen-  
te, sem prejuízo da suspensão do alvará de estacionamento  
por 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalida-  
de e multa aplicada em dobro;
- V - por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lo-  
cação do veículo, multa de 10% (dez por cento) a 30% -  
(trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou  
suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 5  
(cinco) a 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma pe-  
nalidade e multa aplicadas em dobro;
- VI - por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem  
como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, mul-  
ta de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) de va-  
lor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de -  
estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e,  
na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- VII - por efetuar transporte remunerado com veículos não licen-  
ciado para esse fim, multa de valor correspondente a





- (um) salário mínimo e, na reincidência, multa aplicada - em triplo;
- VIII - por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de salário mínimo vigente ou suspensão de alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará de estacionamento;
- IX - por não ter em seu poder o alvará de estacionamento, - advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor de salário mínimo vigente, se não apresentar o documento, - no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, - sob pena de cassação;
- X - por recusa de exibir à fiscalização os documentos que - lhe forem exigidos, multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos.

Art. 19 - As penalidades são aplicáveis somente aos permissionários do serviço definido nesta lei.

Art. 20 - A aplicação das penalidades e multas será procedida pelo órgão municipal de trânsito.

#### CAPÍTULO IX

##### Dos Recursos e dos Julgamentos

Art. 21 - Os recursos contra a imposição de penalidades poderão ser dirigidos ao órgão municipal de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação - feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital na imprensa local.



- fls. 7 -  
(Lei nº 2027)

Art. 22 - Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária, é obrigatória a caução de importância e ela correspondente.

Parágrafo único - O direito de recorrer compete ao permissionário ou a seus herdeiros.

#### CAPÍTULO X

##### Das Disposições Gerais

Art. 23 - São em caráter excepcional e mediante ato de Prefeito, poderão os veículos serem utilizados nos serviços de locação.

Art. 24 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta lei.

Art. 25 - As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, bem como nos sábados, domingos e feriados, observada a legislação vigente.

Art. 26 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 27 - O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedidos após a vigência desta lei, em nome de:

- a) - motoristas profissionais autônomos;
- b) - motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- c) - sucessores de motoristas profissionais autônomos; e
- d) - permissionários.

Art. 28 - Não será expedido, renovado ou transferido alvará de estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 29 - Ficam isentos da Taxa de Licença pa





ra Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 30 - O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

Parágrafo único - No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á para Cr. \$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 31 - O permissionário que tiver cassado o alvará de estacionamento, somente poderá pleitear outro decorridos 3 (três) anos.

Art. 32 - Os permissionários se obrigam a executar os serviços nos períodos noturnos, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 33 - As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento, - fixado através de decreto do Chefe do Executivo.

#### CAPÍTULO XI

##### Das Disposições Transitórias

Art. 34 - Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser atribuídos aos que já são permissionários.

Art. 35 - Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser transferidos antes de decorridos 2 (dois) anos da data da expedição do primeiro alvará.

Parágrafo único - Tal disposição não se aplica no caso de falecimento do permissionário, em que o alvará poderá ser transferido ao(s) herdeiro(s).

Art. 36 - Em caso de desistência do exercício da atividade antes de decorridos 2 (dois) anos da expedição do primeiro alvará, o permissionário perderá os direitos sobre a vaga, podendo a Prefeitura conceder permissão a outrem.



- fls. 9 -  
(Lei nº 2027)


Art. 37 - A Prefeitura Municipal manterá o número atual de táxis e expedirá novos alvarás de acordo com o artigo 1º desta lei.

CAPÍTULO XII

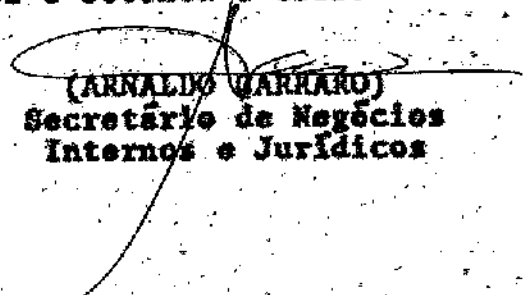
Das Disposições Finais

Art. 38 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

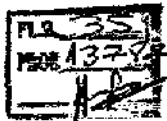
Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(IBIS FERREIRA MAURO DA CRUZ)  
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e três.

  
(ARNALDO BARRETO)  
Secretário de Negócios  
Internos e Jurídicos

EJ/vb



**LEI N.º 2027, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1973**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 14/11/73, PROMULGA a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

Art. 1.º — O transporte de passageiros em veículos de aluguel — táxi — constitui serviço de interesse público que somente poderá ser prestado mediante alvará da Prefeitura, observados os preceitos legais.

Art. 2.º — O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte.

**CAPÍTULO II**

**Dos Permissionários**

Art. 3.º — O serviço definido nesta lei será explorado por pessoas físicas.

Art. 4.º — Para a outorga da permissão, deverão os interessados apresentar:

- I — Atestado de antecedentes;
- II — Documento que comprove ser proprietário, coproprietário ou promitente comprador de um só veículo;
- III — Prova de residência no Município; e
- IV — Três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas.

**Dos Motoristas**

Art. 5.º — Será exigido do condutor de veículos:

- I — ser motorista profissional de posse da Carteira Nacional de Habilitação;
- II — atestado de antecedentes;
- III — Carteira de Saúde;
- IV — três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas; e
- V — deverá demonstrar conhecer as vias do Município, o que será atestado pela Comissão Especial designada pela COMUTRAN, cujos exames serão regulamentados.

**CAPÍTULO III**

**Do Alvará de Estacionamento**

Art. 6.º — O alvará de estacionamento é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, sendo válido pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 7.º — O alvará de estacionamento deverá conter, além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo (convencional ou mirim).

**CAPÍTULO IV**

**Dos Veículos e das Tarifas**

Art. 8.º — Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão ser de categoria "passoio", com capacidade para transportar no mínimo, 2 (dois) passageiros.

Art. 9.º — Os veículos devem trafegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência.

Art. 10.º — Os veículos destinados ao serviço de táxis deverão conter:

- I — placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TAXI";
- II — taxímetro devidamente aferido.

Art. 11.º — As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico federal competente.

**CAPÍTULO V**

**Dos Pontos de Estacionamento**

Art. 12.º — Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que especificará a categoria do ponto, sua localização, número de ordem, os tipos e quantidade máxima de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 13.º — Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos neles lotados.

Art. 14.º — O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

Parágrafo único — O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, desde que o veículo seja do mesmo tipo (convencional ou mirim), devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar a ocorrência ao órgão municipal de trânsito.

**CAPÍTULO VI**

**Das Taxas**

Art. 15.º — Os permissionários do serviço de táxis estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) — alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- b) — alvará de estacionamento (renovação), 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente;
- c) — alvará de estacionamento (transferência de permissionário), 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- d) — alvará de estacionamento (transferência de ponto determinada "ex-offício"), isento.

Parágrafo único — A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

- I — Atestado de antecedentes; e
- II — Carteira de Saúde.

**CAPÍTULO VII**

**Dos Deveres**

Art. 16.º — É obrigação dos condutores de veículos de aluguel:

- a) — fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- b) — trazer consigo o alvará de estacionamento;
- c) — observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:
  - 1 — tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
  - 2 — trajar-se adequadamente;
  - 3 — receber passageiros em seu veículo, salvo se se tratar de passageiro perseguido pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita que venha causar danos ao veículo ou a seu condutor;
  - 4 — não cobrar acima da tabela;
  - 5 — não dirigir com excesso de lotação;
  - 6 — Não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

**CAPÍTULO VIII**

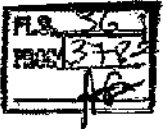
**Das Penalidades**

Art. 17.º — A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) — advertência;
- b) — multa;
- c) — suspensão ou cassação do alvará de estacionamento;
- d) — impedimento para prestação do serviço.

Art. 18.º — Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

- I — por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente: advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;
- II — por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- III — por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação, multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vistoria do veículo já reparado, e na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;
- IV — por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro, salvo nos casos de serviços especiais, bem como quando funcionando defeituosamente, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, sem prejuízo da suspensão do alvará de estacionamento por 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;



- V — por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro;
- VI — por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- VII — por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim, multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo e, na reincidência, multa aplicada em triplo;
- VIII — por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará de estacionamento;
- IX — por não ter em seu poder o alvará de estacionamento, advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;
- X — Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos.

Art. 19 — As penalidades são aplicáveis somente aos permissonários do serviço definido nesta lei.

Art. 20 — A aplicação das penalidades e multas será procedida pelo órgão municipal de trânsito.

#### CAPÍTULO IX

##### Dos Recursos e dos Julgamentos

Art. 21 — Os recursos contra a imposição de penalidades poderão ser dirigidos ao órgão municipal de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital na imprensa local.

Art. 22 — Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária, é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

Parágrafo único — O direito de recorrer competirá ao permissonário ou a seus herdeiros.

#### CAPÍTULO X

##### Das Disposições Gerais

Art. 23 — Só em caráter excepcional e mediante ato do Prefeito, poderão os veículos serem utilizados nos serviços de lotação.

Art. 24 — A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta lei.

Art. 25 — As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, bem como nos sábados, domingos e feriados, observada a legislação vigente.

Art. 26 — A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 27 — O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedidos após a vigência desta lei, em nome de:

- a) — motoristas profissionais autônomos;  
b) — motoristas profissionais autônomos co-proprietários;  
c) — sucessores de motoristas profissionais autônomos; e  
d) — permissonários.

Art. 28 — Não será expedido, renovado ou transferido alvará de estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprome o pagamento.

Art. 29 — Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 30 — O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

Parágrafo único — No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á para Cr\$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 31 — O permissonário que tiver cassado o alvará de estacionamento, somente poderá pleitear outro decorridos 3 (três) anos.

Art. 32 — Os permissonários se obrigam a executar os serviços nos períodos noturnos, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 33 — As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento, fixado através de decreto do Chefe do Executivo.

#### CAPÍTULO XI

##### Das Disposições Transitórias

Art. 34 — Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser atribuídos aos que já são permissonários.

Art. 35 — Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser transferidos antes de decorridos 2 (dois) anos da data da expedição do primeiro alvará.

Parágrafo único — Tal disposição não se aplica no caso de falecimento do permissonário, em que o alvará poderá ser transferido ao(s) herdeiro(s).

Art. 36 — Em caso de desistência do exercício da atividade antes de decorridos 2 (dois) anos da expedição do primeiro alvará, o permissonário perderá os direitos sobre a vaga, podendo a Prefeitura conceder permissão a outrem.

Art. 37 — A Prefeitura Municipal manterá o número atual de táxis e expedirá novos alvarás de acordo com o artigo 2.º desta lei.

#### CAPÍTULO XII

##### Das Disposições Finais

Art. 38 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 39 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ

Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e três.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. \_\_\_\_\_

C. J. R. \_\_\_\_\_

C. E. F. \_\_\_\_\_

C. O. S. P. \_\_\_\_\_

C. E. C. H. A. S. \_\_\_\_\_

C. C. O. \_\_\_\_\_

Ao Sr. Vereador \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

"OBSERVAÇÕES"

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

A N E X O S

*Fls. 1-35 - Op. fls. 35/36/1/15*

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

AUTUADO EM *14/11/73*

*[Handwritten Signature]*  
DIRETOR GERAL  
*28-11-73*